TRADE

Memorandum of Understanding Between the UNITED STATES OF AMERICA and BRAZIL

Signed at Punta del Este April 20, 2010



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

"...the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence... of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

BRAZIL

Trade

Memorandum of understanding signed at Punta del Este April 20, 2010; Entered into force April 20, 2010. MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL REGARDING A FUND FOR TECHNICAL ASSISTANCE AND CAPACITY BUILDING WITH RESPECT TO THE COTTON DISPUTE (WT/DS267) IN THE WORLD TRADE ORGANIZATION

The Government of the United States of America ("United States") and the Government of the Federative Republic of Brazil ("Brazil") (collectively the "parties"),

Recalling the letter of April 5, 2010, from the United States to Brazil and the letter of April 6, 2010 in reply from Brazil to the United States regarding the Cotton dispute,

Affirming that a negotiated solution to the Cotton dispute is in the best interests of both parties, including their interest in promoting agricultural trade,

Desiring to make further progress on the path forward that they have identified to enable them to reach a mutually agreed solution to this dispute,

Hereby agree as follows:

Section I

Organization

- 1. The Government of Brazil shall designate a recipient entity (hereafter "Entity") to receive transfers from the Government of the United States as described in Section II for a fund (hereafter "Fund") for the activities described in Section IV of this Memorandum of Understanding (hereafter "Memorandum").
- 2. The Government of Brazil shall ensure that monies in the Fund are used only for authorized activities, including related reasonable administrative expenses.
- 3. The Government of Brazil shall ensure that the Entity, or any other entity that receives monies from the Entity, employs the monies only for authorized activities, including related reasonable administrative expenses.

P

DAS JUM

Section II

Transfers to the Fund

- 1. The Government of Brazil shall provide to the Government of the United States for review the necessary information, including relevant governing documents, such as by-laws, to assess whether the Entity has the capacity to meet all criteria for use of the monies as described in this Memorandum, in particular sections III and IV. Where the information is not in English, the Government of Brazil shall provide a translation at the same time it provides the information in the original language or promptly thereafter. The Government of the United States may seek additional clarification or information from the Government of Brazil. In addition, to assist the Government of the United States in conducting its review of the information, the parties shall consult on the information provided by the Government of Brazil. The parties shall seek to begin consultations no later than five business days after receipt by the Government of the United States of the information in English.
- 2. After the Government of Brazil has provided to the United States the information described in paragraph 1 and the parties have consulted regarding the capacity of the Entity, the Government of the United States shall, in accordance with this Memorandum, make contributions to the Fund as follows:
 - a. Within five business days of receipt by the Government of the United States of a notification in writing by the Government of Brazil providing the payment instructions necessary for the United States to effect the transfers under this Memorandum to the Entity by wire transfer to a bank in the United States that is part of the U.S. Federal Reserve System, the Government of the United States shall transfer to the Entity the amount of US\$30 million. The Government of the United States shall not be required to make a transfer in the absence of the necessary payment instructions;
 - b. In June 2010, on or before the last day that the remitting and recipient banks are open for business, the Government of the United States shall transfer to the Entity US\$4.3 million, and each month thereafter, on or before the last day that the remitting and recipient banks are open for business, the Government of the United States shall transfer to the Fund US\$12.275 million.
- 3. Not later than 22 April 2010, the Government of Brazil shall publish in the Diário Oficial da União notice that it will not impose countermeasures in the *Cotton* dispute for a period of 60 days. During this 60-day period, the Government of Brazil and the Government of the United States will jointly work on an understanding that is mutually satisfactory that will provide a framework for reaching a mutually agreed solution to the *Cotton* dispute.

(A)

AS JUM

Section III

Transparency and Auditing Requirements for the Fund

- 1. The Government of Brazil shall require that the Entity meet all applicable requirements of Brazilian law with respect to accounting, auditing, and public disclosure of information.
- 2. The Government of Brazil shall require that the Entity publish on a publicly-accessible internet website information regarding all activities paid for using monies received by the Entity. This information shall include a description in English of these authorized activities.
- 3. The Government of Brazil shall ensure that the Entity's by-laws require that it undergo internal control and regular external auditing by recognized auditing firms.
- 4. The Government of Brazil shall semi-annually provide to the Government of the United States:
 - a. a report on each disbursement from the Fund, including the amount, purpose, and recipient;
 - b. a report on any audits and activities of any recipient entity related to disbursements from the Fund; and
 - c. a summary of all publicly available information regarding the Fund or monies disbursed from the Fund, including with respect to any activities of any recipient entity related to disbursements from the Fund.
- 5. The Government of Brazil shall notify the Government of United States in advance of any changes to the operation of the Entity, including changes in the governing documents of the Entity, such as by-laws.
- 6. In the event any amount transferred by the Government of the United States is used for other than an authorized activity or related reasonable administrative expense, the Government of Brazil shall take the appropriate measures to address the situation, including imposition of additional safeguards to prevent unauthorized use of the monies from the Fund.

Section IV

Authorized Activities

- The Government of Brazil shall ensure that monies in the Fund are used only for authorized activities, including related reasonable administrative expenses.
 Authorized activities are technical assistance and capacity building activities, excluding research, related to the cotton sector in Brazil and related to international cooperation in the same sector in countries in sub-Saharan Africa, in Mercosur member and associate member countries, in Haiti, or in any other developing country as the parties may agree.
- 2. Technical assistance and capacity building activities consist of:
 - a. Pest and disease control, mitigation and eradication;
 - b. Application of post harvest technology;
 - c. Purchase and use of capital equipment (e.g., storage and ginning equipment);
 - d. Promotion of use of cotton;
 - e. Adoption of plant varieties;
 - f. Observance of labor laws;
 - g. Training and education of workers and employers;
 - h. Market information services;
 - i. Natural resources management and conservation;
 - j. Application of technologies to improve quality of cotton;
 - k. Application of methods to improve grading and classing services; and
 - 1. Extension services related to items a-k above.
- 3. During the 60 day period following the effective date of this Memorandum, the Government of the United States and the Government of Brazil shall consult regarding the scope of authorized activities.

Section V

Definitions

1. The "Entity" means a non-profit civil association established under Brazilian law that has the capacity to ensure that the funds are used only for authorized activities and related reasonable administrative expenses, and meet all other requirements of this Memorandum. The governing documents of the Entity, such as by-laws, shall provide for appropriate transparency and auditing regarding the Fund and for governmental control over its operation; and

0

2. "Reasonable administrative expenses" means expenses necessary to the operation of the Entity, including payment of taxes.

Section VI

Duration

This Memorandum, except for Section VIII, shall terminate upon the earliest of:

- a. Written notice to the Government of Brazil by the Government of the United States in light of imposition of countermeasures by the Government of Brazil related to the *Cotton* dispute;
- b. Written notice to the Government of the United States by the Government of Brazil in light of a lack of timely transfer of funds under Section II.2;
- c. Written notice to the Government of the United States or the Government of Brazil by the other party in light of the review described in Section II.1;
- d. Enactment of successor legislation to the Food, Conservation, and Energy Act of 2008, without prejudice to (1) the position of the Government of Brazil regarding whether the successor legislation results in implementation of the recommendations and rulings of the WTO Dispute Settlement Body in the *Cotton* dispute; or (2) the November 19, 2009 authorization by the WTO Dispute Settlement Body for countermeasures in that dispute;
- e. The date as provided for in a mutually agreed solution reached by the Government of the United States and the Government of Brazil to the *Cotton* dispute; or
- f. Twenty-one (21) days after the Government of Brazil or the Government of the United States provides written notice to the other party that it is withdrawing from this Memorandum.

Section VII

Consultation

The Governments of the United States and Brazil shall consult at least semi-annually on the operation of the Fund and any other matter concerning this Memorandum. In addition, the parties shall enter into consultations not later than 28 days after receipt by a party of a written request of the other party to consult under this Memorandum.

Q.

IDIS ANT

Section VIII

Transition

Upon termination of this Memorandum, any monies remaining in the Fund shall be expended in accordance with Section IV.

Section IX

Reservation of Rights

This Memorandum is without prejudice to the rights and obligations of the Government of Brazil and the Government of the United States under the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization.

Section X

Effective Date

This Memorandum shall be effective on date of signature.

Done at Punta del Este, on 20 of April, 2010, in two originals, each in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

[Signatures follow on next page.]

TAS JWW

For the Government of the United States of America: For the Government of the Federative Republic of Brazil:

SIDDIQU CHIEF AGRICULTURAL NEGUTIATOR OFFICE OF THE U.S. TRADE REPRESENTATIVE

Robul Asevid RUBERTO C. DE AZEVEDO PERMANENT REPRESENTATIVE OF BRAZIL TO THE WITO AND OTHER INTERNATIONAL DREANISATIONS IN GENEVA

UNDERSCERETARY FARM AND FOREISN Apricalizacol Zeraicas UNITED STATES DEPORTMENT OF ASTICULTURE

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE UM FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FORTALECIMENTO DA CAPACITAÇÃO RELATIVO AO CONTENCIOSO DO ALGODÃO (WT/DS267) NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O Governo dos Estados Unidos da América (doravante os "Estados Unidos") e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante o "Brasil"), (doravante denominados as "partes");

Recordando a carta de 5 de abril de 2010 dos Estados Unidos ao Brasil e a carta de 6 de abril de 2010 com a resposta do Brasil aos Estados Unidos relativas ao contencioso do Algodão;

Afirmando que uma solução negociada ao contencioso do Algodão é do maior interesse de ambas as partes, incluindo seu interesse em promover o comércio agrícola;

Desejando progredir mais no caminho que identificaram para permitir que alcancem uma solução mutuamente acordada para o contencioso,

Acordam o seguinte:

Seção I

Organização

- O Governo do Brasil designará uma entidade recipiendária (doravante a
 "Entidade") para receber transferências do Governo dos Estados Unidos conforme
 descrito na Seção II destinadas a um Fundo (doravante o "Fundo") para as
 atividades descritas na Seção IV deste Memorando de Entendimento (doravante o
 "Memorando").
- 2. O Governo do Brasil assegurará que os recursos do Fundo sejam usados apenas para as atividades autorizadas, incluindo despesas administrativas razoáveis correlatas.
- 3. O Governo do Brasil assegurará que a Entidade, ou qualquer outra entidade que receba recursos da Entidade, empregue os recursos apenas para as atividades autorizadas, incluindo despesas administrativas razoáveis correlatas.

TAS JW

Seção II

Transferências para o Fundo

- 1. O Governo do Brasil fornecerá ao Governo dos Estados Unidos as informações necessárias para revisão, incluindo documentos constitutivos que regerão a Entidade, tais como estatutos, para analisar se a Entidade tem capacidade de cumprir todos os critérios para o uso dos recursos conforme descrito neste Memorando, especialmente as Seções III e IV. Quando a informação não estiver em inglês, o Governo do Brasil fornecerá uma tradução, simultaneamente com a informação na língua original ou logo depois. O Governo dos Estados Unidos poderá requerer esclarecimentos ou informações adicionais do Governo do Brasil. Além disso, de modo a assistir ao Governo dos Estados Unidos na revisão da informação, as partes realizarão consultas sobre as informações fornecidas pelo Governo do Brasil. As partes procurarão iniciar as consultas o mais tardar cinco dias úteis contados a partir da data em que o Governo dos Estados Unidos tiver recebido a informação em inglês.
- 2. Depois que o Governo do Brasil tiver fornecido aos Estados Unidos a informação descrita no parágrafo 1 e as partes tiverem consultado sobre a capacidade da Entidade, o Governo dos Estados Unidos efetuará, de acordo com este Memorando, contribuições ao Fundo da seguinte maneira:
 - a. No prazo de cinco dias contados a partir da data de recebimento, por parte do Governo dos Estados Unidos, de uma notificação por escrito do Governo do Brasil com as instruções de pagamento necessárias para que os Estados Unidos efetuem as transferências à Entidade de acordo com este Memorando, mediante transferência eletrônica para um banco nos Estados Unidos que seja parte do U.S. Federal Reserve System" (Sistema da Reserva Federal dos EUA), o Governo dos Estados Unidos transferirá à Entidade o montante de US\$ 30 milhões (trinta milhões de dólares norte-americanos). Não se exigirá que o Governo dos Estados Unidos efetue a transferência na ausência das instruções de pagamento necessárias;
 - b. Em junho de 2010, o mais tardar no último dia de expediente dos bancos remetente e destinatário, o Governo dos Estados Unidos transferirá à Entidade US\$ 4,3 milhões (quatro milhões e trezentos mil dólares norte-americanos) e em cada mês subsequente, o mais tardar no último dia de expediente dos bancos remetente e destinatário, o Governo dos Estados Unidos transferirá ao Fundo US\$12,275 milhões (doze milhões e duzentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos).
- 3. O mais tardar em 22 de abril de 2010, o Governo do Brasil publicará no Diário Oficial da União ato que postergará a entrada em vigor das contramedidas no contencioso do Algodão por um período de 60 dias. Durante este período de 60 dias, o Governo do Brasil e o Governo dos Estados Unidos trabalharão conjuntamente em um entendimento mutuamente satisfatório que forneça um arcabouço para alcançar uma solução mutuamente acordada para o contencioso do Algodão.

(D)

Seção III

Requisitos de Transparência e Auditoria relativos ao Fundo

- 1. O Governo do Brasil requererá da Entidade que cumpra todos os requisitos aplicáveis da lei brasileira relativos à contabilidade, auditoria e divulgação das informações.
- 2. O Governo do Brasil requererá da Entidade a divulgação em sítio da internet publicamente acessível de informações sobre todas as atividades financiadas com os recursos recebidos pela Entidade. Tais informações devem incluir uma descrição em inglês dessas atividades.
- 3. O Governo do Brasil garantirá que o estatuto da Entidade requeira que ela seja submetida a controle interno e auditoria externa periódica conduzida por firmas de auditoria reconhecidas.
- 4. O Governo do Brasil fornecerá semestralmente ao Governo dos Estados Unidos:
 - a. Relatório sobre cada desembolso do Fundo, incluindo montante, propósito e destinatário;
 - b. Relatório sobre quaisquer auditorias e atividades de qualquer entidade recipiendária relativas a recursos provenientes do Fundo; e
 - c. Resumo de todas as informações publicamente disponíveis sobre o Fundo ou recursos desembolsados pelo Fundo, incluindo informações a respeito de quaisquer atividades de qualquer entidade recipiendária relacionada a desembolsos do Fundo.
- 5. O Governo do Brasil notificará antecipadamente o Governo dos Estados Unidos sobre quaisquer mudanças no funcionamento da Entidade, incluindo alterações nos documentos que regerão a entidade, tais como estatutos.
- 6. Caso algum recurso transferido pelo Governo dos Estados Unidos seja usado para finalidades outras que não atividades autorizadas ou despesas administrativas razoáveis, o Governo do Brasil tomará as providências cabíveis para sanar a situação, incluindo a implementação de mecanismos de segurança adicionais destinadas a prevenir o uso não autorizado de recursos do Fundo.

TAS JUN

Seção IV

Atividades autorizadas

- 1. O Governo do Brasil garantirá que os recursos do Fundo sejam usados apenas para atividades autorizadas, incluindo despesas administrativas razoáveis. As atividades autorizadas são atividades de assistência técnica e capacitação, excluindo pesquisa, relativas ao setor cotonicultor do Brasil e relativas à cooperação internacional no mesmo setor em países da África Subsaariana, em países membros ou associados do MERCOSUL, no Haiti ou em quaisquer outros países em desenvolvimento segundo for acordado pelas partes.
- 2. As atividades de assistência técnica e capacitação consistirão em:
 - a. Controle, mitigação e erradicação de pragas e doenças;
 - b. Aplicação de tecnologia pós-colheita;
 - c. Compra e uso de bens de capital (p.ex., equipamento de armazenagem e descaroçamento);
 - d. Promoção do uso do algodão;
 - e. Adoção de cultivares;
 - f. Observância das leis trabalhistas;
 - g. Treinamento e instrução de trabalhadores e empregadores;
 - h. Serviços de informação de mercado;
 - i. Gestão e conservação de recursos naturais;
 - j. Aplicação de tecnologias para a melhoria da qualidade do algodão;
 - k. Aplicação de métodos para a melhoria dos serviços de gradação e classificação;
 e
 - 1. Serviços de extensão relacionados às alíneas a a k acima.
- 3. No prazo de 60 dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Memorando, o Governo dos Estados Unidos e o Governo do Brasil promoverão consultas a respeito do alcance das atividades autorizadas.

Secão V

(A)

THE JUST

Definições

- 1. "Entidade" refere-se a associação civil sem fins lucrativos estabelecida sob a legislação brasileira que tenha a capacidade de garantir que os recursos sejam usados apenas para atividades autorizadas e despesas administrativas razoáveis, bem como atendam a todos os demais requisitos deste Memorando. Os documentos constitutivos da Entidade, tais como o Estatuto, devem dotá-la de mecanismos de transparência e auditoria adequados no que tange ao Fundo e ao controle governamental sobre sua operação; e
- 2. "Despesas administrativas razoáveis" referem-se às despesas necessárias à operação da Entidade, incluindo o pagamento de impostos.

Seção VI

Duração

A vigência deste Memorando, à exceção da Seção VIII, cessará à primeira das seguintes ocorrências

- a. Notificação por escrito do Governo dos Estados Unidos ao Governo do Brasil à luz da imposição de contramedidas pelo Governo do Brasil no âmbito do contencioso do Algodão;
- b. Notificação por escrito do Governo do Brasil ao Governo dos Estados Unidos à luz da falta de transferência tempestiva dos recursos conforme estipulado na Seção II.2;
- c. Notificação por escrito do Governo do Brasil ou do Governo dos Estados Unidos à outra parte à luz da revisão descrita na Seção II.1;
- d. Promulgação de legislação sucedânea ao "Food, Conservation, and Energy Act of 2008", sem prejuízo: (1) da posição do Governo do Brasil quanto a se a legislação sucedânea resulta em implementação das recomendações e decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) no contencioso do Algodão; ou (2) da autorização de 19 de novembro de 2009 do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para a aplicação de contramedidas no âmbito daquele contencioso;
- e. A data estipulada em solução mutuamente acordada entre o Governo dos Estados Unidos e o Governo do Brasil ao contencioso do Algodão; ou
- f. Vinte e um (21) dias após o Governo do Brasil ou o Governo dos Estados Unidos notificar a outra parte por escrito a respeito de sua desistência deste Memorando.

Seção VII

Consultas

Os Governos dos Estados Unidos e do Brasil realizarão, pelo menos semestralmente, consultas sobre a operação do Fundo e sobre quaisquer outras questões concernentes a este Memorando. Adicionalmente, as partes iniciarão consultas no máximo em 28 dias contados após a data de recebimento de um pedido por escrito de consultas da outra parte nos termos deste Memorando.

(A)

Seção VIII

Transição

Ao término da vigência deste Memorando, quaisquer recursos remanescentes no Fundo deverão ser despendidos nos termos da Seção IV.

Seção IX

Reserva de Direitos

Este Memorando não prejudica os direitos e as obrigações do Governo do Brasil e do Governo dos Estados Unidos constantes do Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

Seção X

Entrada em Vigor

Este Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feito de abril do ano de dois mil e dez, em dois originais, em inglês e em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

(Q)

As July

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

ISLAM A. SIDDIQUI CHIEF ACRICULTURAL NEGOTIATOR OFFICE OF THE U.S. TRADE REPRESENTATIVE ROBERTO C. DE DIEVEDO
REPRESENTANTE PERMANENTE DO BRASIC
JUNTO À OME E OUTROS ORGANISMOS
ECONOMIEOS EM GENEBRA

JAMES W MILLET

UNDER SECRETARY

FOR FARM AND FOREISN

ASMICULTURE SERVICES

UNITED STATES

DEPARTMENY OF ASMICULTURE